



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.420 - RS (2014/0324538-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VOLNEI ALVES SEVERO
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050
AGRAVADO : PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S) - RS044405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE.

1. A intimação realizada em nome exclusivo de advogado falecido, ainda que a parte seja representada por outros procuradores, prejudica a presunção de conhecimento do ato judicial e acarreta nítido prejuízo à defesa, o qual determina a declaração de nulidade do processo a partir desse ato. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.420 - RS (2014/0324538-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S) - RS044405
AGRAVADO : VOLNEI ALVES SEVERO
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VOLNEI ALVES SEVERO, contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS.

Ação: de indenização de danos materiais, estéticos e lucros cessantes e de compensação de danos morais, ajuizada por VOLNEI ALVES SEVERO, em face do recorrente, devido a acidente automobilístico do qual lhe resultaram lesões, já em fase de liquidação de sentença.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, para reconhecer a validade dos atos processuais, sob o fundamento de que não há nulidade se as intimações são realizadas em nome de um único advogado, na hipótese de não haver pedido de publicação exclusiva no nome de um deles, e em razão de o recorrente ter tomado conhecimento da sentença condenatória, ao ser intimado pessoalmente para pagar as custas processuais.

Recurso especial: alega violação dos arts. 236, § 1º, 245 e 247 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que, como as intimações foram realizadas unicamente no nome da advogada falecida, os atos processuais devem ser considerados nulos, haja vista o evidente prejuízo causado à sua defesa.

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto pelo agravado, para restabelecer a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do processo, ainda na fase de conhecimento.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, o agravante, em síntese, afirma que é caso de aplicação da Súmula 7/STJ e, quanto ao mérito, entende que o dissídio jurisprudencial alegado não foi comprovado.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.420 - RS (2014/0324538-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S) - RS044405
AGRAVADO : VOLNEI ALVES SEVERO
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Apesar do arrazoadado na presente irresignação, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão ora recorrida.

Inicialmente, não há qualquer equívoco na não aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS trouxe todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, não sendo, portanto, caso de reexame de contexto fático-probatório.

Com efeito, também não existe razão ao agravante quanto à não caracterização do dissídio jurisprudencial, visto que a divergência foi devidamente comprovada nos moldes previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

Verifica-se que o acórdão divergiu da orientação desta Corte Superior. É pacífico o entendimento no sentido de que, quando a parte tem outros procuradores, é nula a intimação realizada exclusivamente em nome de procurador já falecido, observando que "a desídia da parte em comunicar ao Juízo o falecimento de um dos seus advogados constituídos, exatamente aquele cujo nome constou no edital, não é suficiente para que se tenha a intimação como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente realizada" (REsp 363.335/SP, 4ª T., Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05/08/2002). Nesse sentido veja-se também:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípua de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante (EREsp 526.570/AM, 2ª Seção, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27/09/2007).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324538-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.536.420 / RS

Números Origem: 00365344520148217000 117219820118210002 1735305020148217000 210300085486
211100061166 3129319820138217000 365344520148217000 4334518720138217000
70055883045 70057088247 70058439712 70059809673

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S) - RS044405
RECORRIDO : VOLNEI ALVES SEVERO
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLNEI ALVES SEVERO
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050
AGRAVADO : PAULO CLÓVIS PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S) - RS044405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.